

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.101, de 2002

Substitutivo do Senado Federal ao PL 6.101, de 2002, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, dispondo sobre o direito de examinar o produto no ato da compra”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Dimas Ramalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.101, de 2002, de autoria do nobre Deputado Celso Russomano, que propõe alteração do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, para permitir que o consumidor examine o produto no ato da compra, foi aprovado nesta Câmara dos Deputados em 09 de novembro de 2004, e enviado ao Senado Federal.

Após o transcurso natural naquela Casa Legislativa, o projeto em apreço foi também aprovado, porém com alterações, na forma de um Substitutivo, que devemos agora analisar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração proposta inicialmente no PL 6.101, de 2002, tinha o seguinte texto, simples e auto-explicativo.

“Art.31.....

.....
Parágrafo único. O consumidor poderá examinar o produto no ato da compra, na presença do fornecedor.”

No Senado Federal, o projeto foi aperfeiçoado com as seguintes alterações.

Primeiramente, foi determinado que o exame do produto, conforme proposto pelo projeto, não trouxesse prejuízos aos prazos previstos no art. 26 do CDC, que dispõe sobre o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação, sendo de trinta dias para produtos não duráveis e noventa dias para produtos duráveis, ou seja, a alteração quer deixar claro que o fato do consumidor ter o direito de examinar o produto não lhe retirará o direito de reclamação conforme o que reza o art. 26.

A segunda alteração proposta estabelece que o consumidor, ao constatar algum defeito no exame do produto, poderá exigir os direitos que lhe são concedidos pelo § 1º do art. 18 do CDC.

Este último dispositivo citado no parágrafo anterior, dispõe que o consumidor, no caso do vício no produto não ser sanado em trinta dias, terá o direito, a sua escolha, de substituição do produto, de restituição do dinheiro ou de abatimento proporcional no preço.

No entanto, o autor do Substitutivo não atentou para o fato de que o exame do produto proposto no projeto original é anterior à compra do mesmo, logo não há que falar-se em substituição ou devolução do dinheiro, pois o negócio não chegou a realizar-se. Caso o consumidor, mesmo constatando o problema na presença do fornecedor, resolva comprar o produto, continuará tendo o direito já previsto no § 1º do art. 18 do CDC. Assim, não vemos sentido no § 2º do Substitutivo proposto.

Finalmente, o § 3º do Substitutivo determina que o direito de examinar o produto não se aplica à produtos ofertados em embalagens lacradas, por força de lei ou por determinação de autoridade competente; aos alimentos pré-embalados e aos produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.

Esta última alteração é pertinente, pois existem realmente alguns produtos que não podem ser examinados sem prejuízo do mesmo e até para transporte do consumidor que resolva comprar o produto após o exame.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, e pela rejeição do § 2º proposto em seu texto ao art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator

2006_4018_Dimas Ramalho